

Referência: Procedimento Administrativo n.º 003.2020.002704 (MPPB)

Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000071/2020-67 (MPF)

Procedimento Administrativo PROMO n.º 000129.2020.13.001/1 (MPT)

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea d, e III, alíneas *b*, *d* e *e*; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, em consulta realizada nesta data, de 08 de março de 2021, em seu site oficial¹, os casos globais de COVID-19 já totalizam 116.363.935, tendo a agência confirmado ainda, que o número de mortes confirmadas, no mundo, devido à pandemia é de 2.587.225;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacinas suficientes ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

¹ https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=Cj0KCQiAs5eCBhCBARIsAEhk4r7DN6uJyyymmE4zDnsVcPoYHO1x4i28N3giBrntxlGOC_I57ES6DD9waAlVqEALw_wcB

CONSIDERANDO as declarações do diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, em 05/03/2021, de que o país vive uma tragédia e que *“sem fazer coisas para impactar a transmissão ou suprimir o vírus, não acho que vamos conseguir ter, no Brasil, a tendência de queda”*²;

CONSIDERANDO a contabilização, em 07 de março de 2021 de 11.019.344 (onze milhões, dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro) casos confirmados de COVID-19, no Brasil, com 265.411 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e onze) óbitos e que todos os estados da federação possuem casos confirmados da doença;

CONSIDERANDO que, no Estado da Paraíba, já foram confirmados 229.194 casos do Coronavírus e registradas 4.679 mortes e que, em Campina Grande, foram confirmados 21.134 casos de pacientes acometidos com a doença e 585 mortes;³

CONSIDERANDO que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas para evitar o colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2020, do Decreto N.º 40.304, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2021, do Decreto nº 41.053, o qual dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

2 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/05/agora-nao-e-a-hora-de-o-brasil-relaxar-diz-oms-sobre-combate-a-pandemia.ghtml>

3 <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/>

CONSIDERANDO que, na 20ª Avaliação do Plano Novo Normal PB, realizada no último dia 06/03/2021, o município de Campina Grande, segundo a Matriz Analítica do referido plano, foi classificado com **Bandeira Laranja**, que indica um nível de mobilidade restrita (com restrições maiores que a bandeira amarela);

CONSIDERANDO que não houve a desconstituição da citada classificação na bandeira laranja, pelos meios legais, por parte do município de Campina Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das normas municipais com a linha adotada pelo Estado, a fim de evitar a exposição da coletividade;

CONSIDERANDO que a disciplina estabelecida pelo Estado está em consonância com as orientações da OMS, com adoção de políticas públicas que visam a proteger a vida e a saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de segurança jurídica e a impossibilidade pelo Município, no limite do seu interesse local, de estabelecer regra menos protetiva à população, podendo apenas estatuir normas mais restritivas, e não o contrário;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Ministro Relator Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal publicada em 8 de abril de 2020, na qual reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e municipais para a **adoção ou manutenção das medidas restritivas** legalmente permitidas durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o Município de Campina Grande é referência para sua população e para outros 69 municípios do Estado da Paraíba, os quais compõem a 2ª Macrorregião de Saúde, que inclui os municípios do Cariri, a exemplo de Monteiro, Sumé, Taperoá, Prata, para o atendimento da COVID-19, inclusive para o suporte de Unidades de Terapia Intensiva, de acordo com o plano de contingenciamento do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no município de Campina Grande;

CONSIDERANDO que a flexibilização da permissão do funcionamento das atividades não essenciais em Campina Grande/PB, nesse momento, implicaria em potencial massificação do contágio e sobrecarga do sistema municipal de saúde, com real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e o colapso da rede;

CONSIDERANDO as informações sobre a rápida ocupação de leitos de UTI, na rede de saúde pública, para o tratamento dos pacientes com a Covid-19, notadamente após a Segunda Onda de contaminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a pouca adesão da população às regras de isolamento social;

CONSIDERANDO que o índice de transmissibilidade da doença (RT), em Campina Grande, é de 1,15, ou seja, cada 100 pessoas contaminadas transmitem a doença para outras 115, conforme dado repassado pela Secretaria de Estado de Saúde em reunião realizada em 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a ocupação dos leitos de UTI adulto existentes no Município de Campina Grande da rede municipal, estadual e privada já alcança cerca de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade;

CONSIDERANDO que vários estados do país alcançaram o colapso de suas redes de saúde, com pessoas morrendo em filas à espera de um leito⁴;

CONSIDERANDO que o país vivencia a fase mais crítica da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, o Ministério Público, pelos membros ao final assinados, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os riscos que a COVID-19;

RESOLVEM, ante o grave quadro da pandemia do novo coronavírus, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhes cabem defender:

RECOMENDAR ao **Município de Campina Grande, por meio de seu Prefeito Constitucional BRUNO CUNHA LIMA BRANCO:**

I - CUMPRIR os decretos estaduais, quando mais restritivos que os atos normativos municipais, no que concerne às medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID19, em atenção ao disposto na medida liminar proferida na ADPF nº 672/2020 DF;

II - ABSTER de editar atos normativos menos restritivos do que os estaduais, no que concerne às medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID19, em consonância com as normas da OMS e com o PLANO DO NOVO NORMAL PARAÍBA, alinhando-se ao decreto estadual;

III - ADOPTAR, através de seus órgãos constituídos (PROCON, GUARDA MUNICIPAL, GEVISA, SESUMA, dentre outros), medidas eficientes de fiscalização do isolamento social, no território municipal, a fim de minimizar os riscos de contágio e a sobrecarga do sistema de saúde;

4 <https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/fase-mais-critica-da-pandemia-da-covid-19-deixa-rede-hospitalar-beira-do-colapso-em-varios-estados-brasileiros-rv1-1-24913319.html>

IV – INTENSIFICAR as ações de divulgação e conscientização sobre a necessidade da população obedecer as medidas de isolamento social, em todos os bairros da cidade.

Registre-se que fica o destinatário advertido de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará as providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, **com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais**. Nos termos do **art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993**, fica estabelecido **o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que seja informado ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, o acatamento ou não da recomendação, através do e-mail: adriana@mppb.mp.br.

Campina Grande (PB), data de validação do sistema.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Adriana Amorim de Lacerda Promotora de Justiça	Andressa Alves L.R.Coutinho Procuradora do Trabalho	Janaína Andrade de Sousa Procuradora da República
---	--	--

Marcela de Almeida M. Asfóra Procuradora do Trabalho	Marcos Antônio F. Almeida Procurador do Trabalho	Raulino M. Coutinho Filho Procurador do Trabalho
---	---	---

Renan Paes Félix
Procurador da República

Assinado eletronicamente por: ADRIANA LACERDA em 09/03/2021